



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 771290/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ADRIANA DE PAULA RIBEIRO LIMA, ANA GABRIELA DINIZ, DIRCIANE ALVES PERAO FUHR, EDSON PAULO GANDOLFO COMIM, ERICK FELIPE SIQUEIRA ASSUNCAO, FABIO CHICAROLI, FERNANDA BELEZI ZANCAN SILVA, KATHERYNE PADILHA ELIAS BORGES, LEDA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, LILIAN COQUELETE LEMOS, LUZIA CARI, MARCIA PATRICIA DE SALLES MACENA, MARCOS ROBERTO SABAINI, MARIANGELA DA SILVA RIBEIRO MARTINS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TAMIRES LAIZA MERCADO DE ARAUJO FERREIRA, TANIA MARTINS COSTA, ZARA SANTIAGO LEMOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2243/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Lobato para contratação de auxiliar administrativo (01 vaga), auxiliar de serviços gerais (03 vagas) educador infantil (02 vagas), fiscal de tributos (01 vaga), operário braçal (01 vaga), orientador social (01 vaga), professor de ensino médio (05 vagas) e técnico em enfermagem (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 001/2019.

A presente admissão é complementar ao processo nº 454295/19, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2097/21 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 11796/23 – peça processual nº 028) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 619/23 – peça processual nº 031) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Mariangela a Silva Ribeiro Martins, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 539/2020 (fl. 004 da peça processual nº 028);

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

02 – Adriana de Paula Ribeiro Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 475/2019 (fl. 004 da peça processual nº 028);

03 – Zara Santiago Lemos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 507/2019 (fl. 004 da peça processual nº 028);

04 – Dirciane Alves Perao Fuhr, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 507/2020 (fl. 004 da peça processual nº 028);

05 – Katheryne Padilha Elias Borges, nomeada para o cargo de educador infantil, Decreto nº 507/2020 (fl. 005 da peça processual nº 028);

06 – Marcia Patrícia de Salles Macena, nomeada para o cargo de educador infantil, Decreto nº 509/20120(fl. 005 da peça processual nº 028);

07 – Edson Paulo Gandolfo Comim, nomeado para o cargo de fiscal de tributos, Decreto nº 533/2020 (fl. 005 da peça processual nº 028);

08 – Erick Felipe Siqueira Assunção, nomeado para o cargo de operário braçal, Decreto nº 510/2020 (fl. 006 da peça processual nº 028);

09 – Mariangela da Silva Ribeiro Martins, nomeada para o cargo de orientador social, Decreto nº 520/2020 (fl. 006 da peça processual nº 028);

10 – Leda Maria de Oliveira Gomes, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 504/2019 (fl. 007 da peça processual nº 028);

11 – Tamires Laiza Mercado de Araújo Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 514/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);

12 – Ana Gabriela Diniz, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 515/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);

13 – Luzia Cari, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 515/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);

14 – Fernanda Belezi Zancan Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 578/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);

15 – Lilian Coquetele Lemos, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 528/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16 – Marcos Roberto Sabaini, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 547/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais** nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 – Mariangela a Silva Ribeiro Martins, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 539/2020 (fl. 004 da peça processual nº 028);

02 – Adriana de Paula Ribeiro Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 475/2019 (fl. 004 da peça processual nº 028);

03 – Zara Santiago Lemos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 507/2019 (fl. 004 da peça processual nº 028);

04 – Dirciane Alves Perao Fuhr, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 507/2020 (fl. 004 da peça processual nº 028);

05 – Katheryne Padilha Elias Borges, nomeada para o cargo de educador infantil, Decreto nº 507/2020 (fl. 005 da peça processual nº 028);

06 – Marcia Patrícia de Salles Macena, nomeada para o cargo de educador infantil, Decreto nº 509/20120(fl. 005 da peça processual nº 028);

07 – Edson Paulo Gandolfo Comim, nomeado para o cargo de fiscal de tributos, Decreto nº 533/2020 (fl. 005 da peça processual nº 028);

08 – Erick Felipe Siqueira Assunção, nomeado para o cargo de operário braçal, Decreto nº 510/2020 (fl. 006 da peça processual nº 028);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

09 – Mariangela da Silva Ribeiro Martins, nomeada para o cargo de orientador social, Decreto nº 520/2020 (fl. 006 da peça processual nº 028);

10 – Leda Maria de Oliveira Gomes, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 504/2019 (fl. 007 da peça processual nº 028);

11 – Tamires Laiza Mercado de Araújo Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 514/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);

12 – Ana Gabriela Diniz, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 515/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);

13 – Luzia Cari, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 515/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);

14 – Fernanda Belezi Zancan Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 578/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);

15 – Lilian Coquetele Lemos, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 528/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028); e

16 – Marcos Roberto Sabaini, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 547/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente